



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600425-26.2024.6.21.0007

Procedência: 07ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO BAGÉ PARA TODOS

Recorrido: COLIGAÇÃO BAGÉ DE TODOS COM A FORÇA DO POVO

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PARCIAL PROVIMENTO DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO DIVULGADO NAS REDES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI N. 9.504/1997. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação BAGÉ PARA TODOS contra sentença prolatada pelo Juízo da 07ª Zona Eleitoral de BAGÉ/RS, a qual **julgou parcialmente procedente** a representação por propaganda eleitoral negativa em face dela movida pela coligação BAGÉ DE TODOS COM A FORÇA DO POVO, sob o fundamento de que a publicação divulgada nas redes sociais traz



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informações sabidamente inverídicas; condenando-a ao pagamento de multa “no valor de R\$ 5.000,00”.

A sentença consignou que “em análise detida das postagens, concluo que **a representada utiliza o termo ‘responde’**, tratando-se de expressão conjugada no presente do indicativo, **sugerindo que os processos estão em curso**, o que, flagrantemente, vai de encontro à verdade fática, visto que **os processos criminais citados estão extintos e arquivados**”. (ID 45752599 - g. n.)

Irresignado, a recorrente alega que “ao indeferir a tutela de urgência, a própria Justiça Eleitoral entendeu, em sede de cognição sumária, que a propaganda não apresentava, de imediato, irregularidade evidente, permitindo sua manutenção temporária até o julgamento de mérito. Tal decisão, por si só, é suficiente para demonstrar que a propaganda não apresentava elementos que justificassem a imposição de sanção pecuniária.” Ademais, “o artigo 57-I [da Lei das Eleições], estipula que as **propagandas irregulares na internet poderão sofrer a sanção de suspensão de veiculação nas redes sociais, mas não há a aplicação de multa prevista**”. Por fim, afirma que “a postagem detinha claro conteúdo informativo acerca de fatos e processos que definitivamente existiram e tramitaram, sendo vislumbrado, ainda, o zelo do Recorrente ao alocar em cada postagem o referido número do Processo”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45752608)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

De início, deve-se ressaltar que o Ministério Público alterou seu posicionamento inicial, assentando que “a postagem realizada traz à tona processos judiciais que realmente existiram, **como se ainda estivessem em andamento**”. Porém, complementa o órgão ministerial, “**o arquivamento dos processos referidos é informação notória e devidamente comprovada**”. (ID 45752629 - g. n.)

Observamos as palavras publicadas:

Os fatos não mentem! Tudo que Roberta pontuou no debate da TV Liberdade tem prova e está reunido aqui!

Mainardi responde a processos graves, incluindo um caso que envolve a Lei Maria da Penha, em que numa entrevista recente, mentiu sobre o assunto.

Acesse o link na bio para conferir os processos completos e veja a face da mentira do candidato do PT.

(45752572, p. 4 - g. n.)

Pois bem, conforme o entendimento do e. TSE, “A **multa** prevista no § 2º do art. 57–D da Lei n. 9.504/1997 incide sobre casos de **disseminação de conteúdo sabidamente falso em propaganda eleitoral veiculada na internet**”. (R-Rep nº 060100885, Relator Min. Cármen Lúcia, publicado em 24/04/2024 - g. n.)

Dessa forma, irretocável a decisão vergastada, razão pela qual **não**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral